

base nos dados contidos no "Demonstrativo do Crédito de Exportação" ou equivalente.

**Parágrafo único** — O disposto nesta cláusula aplica-se também aos créditos de que trata o § 4.º do artigo 1.º do Decreto Federal n.º 60883, de 21 de junho de 1967.

**CLAUSULA SEGUNDA** — Uma vez lançados no "Registro de Apuração do ICM" ou equivalente, os créditos decorrentes dos estímulos fiscais a que se refere a cláusula anterior serão escriturados integralmente, no "Registro de Apuração do IPI" ou equivalente, sob a rubrica "007 — Outros Créditos", estorrandose de imediato o seu montante no primeiro livro fiscal ou equivalente, sob a rubrica "Outros Débitos".

**CLAUSULA TERCEIRA** — Os créditos de ICM transformados em créditos de IPI na forma prevista na cláusula precedente poderão ser utilizados nas modalidades de aproveitamento estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

**CLAUSULA QUARTA** — A Secretaria da Receita Federal e as Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal tomarão as providências necessárias para a implementação deste Convênio.

**CLAUSULA QUINTA** — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1978, revogado o Convênio ICM 45/76, de 7 de dezembro de 1976.

Brasília, DF, 7 de dezembro de 1977.

**MINISTRO DA FAZENDA** — Mário Henrique Simonsen

ACRE — Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS — Osvaldo Semião Lins

AMAZONAS — Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA — José de Brito Alves

CEARA — Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPÍRITO SANTO — Armando Duarte Rabelo

GOIÁS — René Pompeo de Pina

MARANHÃO — Pedro Novais Lima

MATO GROSSO — Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS — João Camilo Penna

PARÁ — Clovis de Almeida Macolá

PARAÍBA — Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ — Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO — Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI — Marconi Dias Lopes

RIO DE JANEIRO — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE — Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL — Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO — Murilo Macedo

SERGIPE — Enivaldo Araújo

CONVÊNIO ICM 41-77

Dispõe sobre o cancelamento de créditos tributários do ICM devido pelas cooperativas de consumo

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 10.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de dezembro de 1977, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

**CONVENIO:**

**CLAUSULA PRIMEIRA** — Ficam os Estados do Acre, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, autorizados a cancelar os créditos tributários decorrentes do ICM devido pelas cooperativas de consumo, relativamente às operações efetuadas até 30 de abril de 1977.

**Parágrafo único** — O benefício de que trata esta cláusula será condicionado ao pagamento do ICM devido pelas operações realizadas a partir de 1.º de maio de 1977.

**CLAUSULA SEGUNDA** — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 7 de dezembro de 1977.

**MINISTRO DA FAZENDA** — Mário Henrique Simonsen

ACRE — Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS — Osvaldo Semião Lins

AMAZONAS — Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA — José de Brito Alves

CEARA — Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPÍRITO SANTO — Armando Duarte Rabelo

GOIÁS — René Pompeo de Pina

MARANHÃO — Pedro Novais Lima

MATO GROSSO — Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS — João Camilo Penna

PARÁ — Clovis de Almeida Macolá

PARAÍBA — Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ — Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO — Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI — Marconi Dias Lopes

RIO DE JANEIRO — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE — Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL — Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO — Murilo Macedo

SERGIPE — Enivaldo Araújo

AJUSTE SINIEF 02-77

**Prorroga prazo para entrega da Guia de Informação e Apuração, modelo 3, relativa ao ano de 1976**

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 10.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de dezembro de 1977, resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE SINIEF:**

**CLAUSULA PRIMEIRA** — Fica prorrogada para 31 de janeiro de 1978 o prazo previsto no item 2, do parágrafo 10, do artigo 80 do SINIEF, com a redação dada pelo Ajuste Sinief n.º 03-76, de 7 de dezembro de 1976, para a apresentação, pelo contribuinte à repartição fiscal, de seu domicílio, das Guias de Informação e Apuração do ICM, modelo 3, relativas ao ano-base de 1976.

**Parágrafo Único** — A repartição fiscal devolverá as citadas guias à Secretaria de Fazenda ou Finanças até o dia 15 de fevereiro, devendo estas remetê-las à Secretaria de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, até o dia 28 de fevereiro de 1978.

**CLAUSULA SEGUNDA** — Este Ajuste entrará em vigor na data de sua celebração.

Brasília, DF, 7 de dezembro de 1977

**MINISTRO DA FAZENDA** — Mário Henrique Simonsen

ACRE — Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS — Osvaldo Semião Lins

AMAZONAS — Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA — José de Brito Alves

CEARA — Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPÍRITO SANTO — Armando Duarte Rabelo

GOIÁS — René Pompeo de Lima

MARANHÃO — Pedro Novais Lima

MATO GROSSO — Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS — João Camilo Penna

PARÁ — Clovis de Almeida Macolá

PARAÍBA — Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANÁ — Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO — Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI — Marconi Dias Lopes

RIO DE JANEIRO — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE — Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL — Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA — Ivan Oreste Donato

SÃO PAULO — Murilo Macedo

SERGIPE — Anivaldo Araújo

**DECRETO N.º 10.934, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1977**

Dispõe sobre concessão de subvenções às instituições assistenciais que especifica

Retificação do D.O. de 10-12-77

Onde se lê:

D.R. 01 — Grande São Paulo

Capital — APROCIMA — Associação Promocional do Coração Imaculado de Jesus,

Leia-se:

D.R. 01 — Grande São Paulo

Capital — "APROCIMA" — Associação Promocional do Coração Imaculado de Maria.

**DECRETO N.º 10.992, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977**

Dispõe sobre reajuste das tarifas dos serviços de água e de esgotos prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, no município de São Paulo e nos fornecimentos por atacado

Retificação

Onde se lê:  
 Artigo 4.º — Para os prédios...  
 ... ao consumo de 1 m³/mês, ...  
 ... ao consumo de 15 m³/mês, ...

**DECRETO N.º 10.993, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977**

Retificação

Na ementa, leia-se como segue e não como constou:  
 Dispõe sobre reajuste das tarifas dos serviços de água e de esgotos prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, nas áreas de atuação da extinta SBS.

**DECRETO N.º 10.996, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977**

Autoriza a doação de materiais usados às entidades que especifica

Retificação

Artigo 1.º —  
 II —  
 a) —  
 3 —  
 Onde se lê:  
 3.1 — ... — entrada 170 e 240 volts — ...  
 Leia-se:  
 3.1 — ... — entrada 170 a 240 volts — ...  
 b) —  
 1 —  
 Onde se lê:  
 1.45 — 3 flexível do freio de rodas;  
 Leia-se:  
 1.45 — 3 flexíveis do freio de rodas;  
 Onde se lê:  
 1.78 — 2 sealed bean n.º ...  
 Leia-se:  
 1.78 — 2 sealed bean n.º ...